



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



L I D F O

Em. 01/02/19

PL 536 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente) **Secretaria Legislativa**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO BIMESTRAL DOS PREÇOS PAGOS POR MEDICAMENTOS, DEMAIS INSUMOS E SERVIÇOS POR PARTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, DO INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA – ICIPE E DEMAIS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE - OSS E INSTITUIÇÕES QUE EVENTUALMENTE MANTENHAM OU VENHAM A FIRMAR AJUSTES COM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, INCLUINDO-SE OS PREÇOS PAGOS PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal - IGESDF, o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações Sociais de Saúde - OSS e Instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, bimestralmente, o preço que pagaram por cada medicamento, insumos adquiridos e serviços contratados, direta ou indiretamente, informando o mês em que se deu a aquisição ou contratação.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde, na mesma frequência elaborará planilha constando o código de padronização ou cadastro do material adquirido; descrição; Unidade de dispensação (se comprimido, ampola, ou outros); consumo médio mensal do material, data da aquisição, quantidade adquirida e preço unitário pago, em seguida, tabular os preços dos materiais e serviços informados pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal - IGESDF, pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, demais Organizações Sociais de Saúde - OSS e Instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal e os praticados pela própria Secretaria no que tange aos hospitais distritais, UPAS e outras Unidades de Saúde Pública Distrital, informando, na última coluna desta tabulação, os percentuais a mais ou a menos obtidas com a comparação dos preços.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 536 /2019
Folha Nº 01

ct

70356

SECRETARIA DE SAÚDE - ATUA 29/11/2019 14:36



Parágrafo único – O atendimento à presente Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, com a disponibilização das tabelas obtidas a partir da tabulação supracitada, contendo todos os dados previstos no caput deste artigo, disponibilizadas no sítio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por princípio de economicidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei implicará no pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da parcela mensal de custeio estabelecida no contrato de gestão, podendo ser dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 45 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei que submeto à apreciação de meus pares tem por objetivo principal a transparência com o dinheiro público empregado na Gestão da Saúde Pública do Distrito Federal.

Dessa forma, o Distrito Federal dos diversos entes que firmem parceria para gestão na área da saúde, informem com agilidade à Secretaria de Estado de Saúde - SES, a cada dois meses, o preço pago por cada medicamento, insumos ou demais materiais adquiridos e serviços contratados nos hospitais públicos, UPAS e outras unidades de Saúde as quais estão sob sua gestão.

A Secretaria de Estado de Saúde, por seu turno, deverá elaborar um documento constando o código de padronização ou cadastro do material adquirido; descrição; Unidade de dispensação (se comprimido, ampola, ou outros); consumo médio mensal do material, data da aquisição, quantidade adquirida e preço unitário pago, tabulando os preços dos materiais e serviços informados pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal - IGESDF, pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações Sociais de Saúde - OSS e Instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal e os praticados pela própria Secretaria no que tange aos hospitais distritais, UPAS e outras Unidades de Saúde Pública Distrital, informando, na última coluna desta tabulação, os percentuais a mais ou a menos obtidas com a comparação dos preços.

A obrigatoriedade da publicação visa ao atendimento ao princípio constitucional da Publicidade e acreditamos que o projeto atenda ao interesse público na medida em que os preços praticados tanto pelas entidades parceiras em gestão de Unidades de Saúde quanto pela Secretaria de Estado de Saúde, após comparação, possam ser submetidos tanto ao controle social quanto aos órgãos de controle interno e externo, essenciais à governança e à compliance.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Assim, firme neste propósito, entendemos que dar transparência e prestar contas à sociedade e a quem delegou as responsabilidades sobre o desempenho e os resultados obtidos e, igualmente, sobre o uso apropriado dos recursos públicos empregados gestão compartilhada da Saúde Pública no âmbito do Distrito Federal é medida atual que se impõe ao Estado que recebe os nossos impostos.

Por fim, caso haja descumprimento do estabelecido nesta Lei, as Organizações Sociais deverão pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) da parcela mensal de custeio constante do contrato de gestão.

Pelos motivos ora expostos, é que encaminho o presente Projeto de Lei solicitando dos nossos ilustres pares que a ele dispensem a melhor das acolhidas visando sua aprovação.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital
MDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 536 / 2019
Folha Nº 03 *GM*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 536/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação bimestral dos preços pagos por medicamentos, demais insumos e serviços por parte do Instituto De Gestão Estratégica Do Distrito Federal – IGESDF, do Instituto Do Câncer Infantil E Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações Sociais De Saúde – OSS e instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o governo do Distrito Federal, incluindo-se os preços pagos pela própria secretaria de estado de saúde, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial